



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049747-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado FUKUOKA ENGENHARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2049747-11.2025.8.26.0000
Agravante (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu
Agravado: Fukuoka Engenharia Eireli
Comarca: Piraju - 2ª. Vara Judicial
1ª Instância: 0000478-10.2023.8.26.0452
Juiz: Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº: 43739

Ementa. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de medidas executivas atípicas. Indeferimento parcial pelo juízo de origem. Alegação de omissão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Decretação de indisponibilidade de bens via CNIB. Bloqueio de cartões de crédito. Quebra do sigilo bancário via CCS-Bacen. Expedição de ofício ao Banco Central. Consulta ao SNCR/INCRA. Medidas desproporcionais e inadequadas ao caso concreto. Ausência de demonstração da necessidade e eficácia das providências requeridas. Art. 139, IV, do CPC que deve ser aplicado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Deferimento de outras medidas menos gravosas e potencialmente eficazes pelo juízo de origem. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) contra a decisão de fls. 186/195 e 214/215 dos autos de origem que, no Cumprimento de Sentença nº 0000478-10.2023.8.26.0452 movido em face de DML Fukuoka Construtora ME, indeferiu parcialmente os pedidos de medidas

executivas atípicas formulados pela exequente.

Alega a parte agravante que a decisão é omissa por não apreciar todos os pedidos formulados, analisando apenas os itens 2, 5, 8 e 9, e deixando pendentes os itens 1, 3, 4, 6 e 7, o que configura vício de fundamentação segundo o art. 489, §1º do CPC. Argumenta existir inconsistência procedimental, pois o juízo determinou o recolhimento de custas para os itens 4, 5, 7 e 8, que foi prontamente atendido, mas ainda assim indeferiu o item 4 sem fundamentação específica. Sustenta que as medidas pleiteadas têm amparo legal e são essenciais para a efetividade da execução, considerando o esgotamento dos meios tradicionais de busca patrimonial. Requer, portanto, o provimento do recurso para reformar a decisão e deferir integralmente as medidas executivas dos itens 1, 3, 4, 6 e 7: decretação de indisponibilidade via CNIB, bloqueio de cartões de crédito, quebra de sigilo bancário, expedição de ofício ao Banco Central e consulta ao SNCR/INCRA (fls. 1/13).

Recurso processado sem pedido liminar, tempestivo e não respondido.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se as medidas executivas atípicas indeferidas pelo juízo de primeiro grau devem ser deferidas para garantir a efetividade da execução. Em outras palavras, é necessário verificar se tais medidas são proporcionais, razoáveis e potencialmente úteis à satisfação do crédito exequendo.

O agravo de instrumento interposto pela CDHU é

tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.015, parágrafo único, e 1.017 do Código de Processo Civil. O recurso é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, conforme expressa previsão legal, e foi instruído com as peças obrigatórias.

Delimitando o objeto recursal, observa-se que o presente agravo visa à reforma da decisão que indeferiu os seguintes pedidos: (1) decretação de indisponibilidade de bens via CNIB; (3) bloqueio de cartões de crédito da executada; (4) quebra do sigilo bancário; (6) expedição de ofício ao Banco Central para informar remessas ao exterior; e (7) consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de omissão e ausência de fundamentação adequada, verifico que a decisão agravada examinou todos os pedidos formulados pela exequente, ainda que alguns deles tenham sido analisados de forma conjunta. O magistrado expôs de maneira clara e objetiva as razões de seu convencimento, apresentando fundamentação específica para cada grupo de medidas pleiteadas.

A suposta inconsistência quanto ao recolhimento de custas para medidas posteriormente indeferidas não configura vício decisório. O recolhimento de custas é requisito procedimental necessário, mas não vincula o juízo ao deferimento das medidas, que devem ser analisadas segundo critérios de legalidade, pertinência e

proporcionalidade.

Adentrando ao exame de cada medida indeferida, tem-se que: quanto à decretação de indisponibilidade de bens via CNIB, o indeferimento foi acertado. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ com finalidade específica, destinada principalmente a casos de improbidade administrativa, processos disciplinares e outras hipóteses legalmente previstas, não abrangendo execuções civis comuns. A indisponibilidade genérica de bens representa medida extrema que deve ser utilizada em situações excepcionais, não se justificando no caso concreto. O mero registro da indisponibilidade, sem a efetiva constrição de bens específicos, pouco contribuiria para a satisfação do crédito exequendo.

O bloqueio de cartões de crédito, por sua vez, também foi corretamente indeferido. Como bem observou o juízo de origem, não há indícios de que a executada esteja ocultando patrimônio ou utilizando artifícios para frustrar a execução. As medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC não podem ser aplicadas como mera punição ao devedor, devendo guardar relação de causalidade com o fim perseguido pela execução. O bloqueio de cartões de crédito, além de excessivamente gravoso, não garante a satisfação do crédito, podendo ainda afetar terceiros (administradoras de cartões) sem o devido processo legal.

No que tange à quebra do sigilo bancário via sistema CCS-Bacen, o indeferimento merece ser mantido. Este sistema foi criado para auxiliar nas investigações financeiras relacionadas à Lei

de Lavagem de Dinheiro (Leis nº 9.613/98 e 10.701/03), não se prestando à localização de ativos para fins de penhora. Além disso, o CCS-Bacen apenas informa em quais instituições financeiras os clientes possuem relacionamento, sem dados sobre valores ou saldos. A quebra do sigilo bancário representa medida excepcional que deve ser reservada a casos específicos, não se justificando como mero expediente para tentativa de localização de bens, especialmente quando existem outros meios menos gravosos disponíveis.

Quanto à expedição de ofício ao Banco Central para informar remessas ao exterior, não foram apresentados elementos concretos que justifiquem a suspeita de evasão de divisas ou ocultação de patrimônio no exterior. A medida apresenta caráter meramente especulativo, sem base em indícios reais que apontem para sua necessidade ou utilidade.

Por fim, em relação à consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA), o indeferimento também se mostra adequado. Não há indicação de que a executada possua propriedades rurais que justifiquem tal pesquisa. A medida revela-se desproporcional e desnecessária, especialmente considerando que o juízo deferiu a pesquisa via sistema ARISP, que permite a localização de imóveis registrados em nome da executada.

É importante ressaltar que o juízo de primeiro grau deferiu diversas outras medidas que considerou proporcionais e potencialmente eficazes para a localização de bens, como a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, a pesquisa via sistema Infojud (DOI), a consulta ao sistema ARISP e a expedição de ofícios a entidades

de criptomoedas. Demonstrou, assim, sensibilidade à necessidade de satisfação do crédito, mas dentro dos limites da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas de modo menos gravoso ao devedor, conforme preceitua o art. 805 do CPC. As medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC devem ser utilizadas com parcimônia, observando-se sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a potencial utilidade para a satisfação do crédito.

No caso em análise, a agravante não conseguiu demonstrar que as medidas indeferidas são necessárias e proporcionais, nem que possuem efetiva capacidade de contribuir para a localização de bens penhoráveis ou para o adimplemento da obrigação.

É certo que o poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do CPC ampliou o rol de medidas executivas disponíveis, mas tal poder não é ilimitado e deve ser exercido com prudência, visando sempre à efetividade da jurisdição sem sacrificar desnecessariamente direitos fundamentais do devedor.

Conclui-se, assim, que a decisão agravada encontra amparo legal e está em conformidade com os princípios que regem o processo executivo, tendo o magistrado exercido adequadamente o controle de proporcionalidade das medidas requeridas.

Em resumo, (a) a CDHU busca a reforma de decisão que indeferiu parcialmente pedidos de medidas executivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atípicas em cumprimento de sentença; (b) as medidas indeferidas são desproporcionais, potencialmente ineficazes ou inadequadas para o fim a que se destinam; (c) o juízo de primeiro grau deferiu outras medidas mais proporcionais e potencialmente úteis à satisfação do crédito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator